

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA

CANCELAMENTO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00036/2021

Nos termos do relatório final apresentado pela Pregoeira Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00036/2021, torna público que **FICA CANCELADO** por interesse público o Processo Licitatório n 210222PP00036, Pregão Presencial nº 00036/2021 que objetiva: Aquisição 2(dois) Trator e de implementos 01 (uma) Roçadeira Hidráulica e 01 (uma) Grade Aradora controle remoto, Plana Agrícola Dianteira, solicitação através da Secretaria de Agricultura e Abastecimentos do Município de Nova Floresta – PB, conforme o termo de referência; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório: **Licitação Cancelada.**

Nova Floresta - PB, 26 de Março de 2021

JARSON SANTOS DA SILVA - Prefeito Municipal

LEI Nº 1.015/2021, DE 26 DE MARÇO DE 2021.

Altera a Lei Municipal 792/2013 do município de Nova Floresta e institui o novo programa de pagamento por desempenho de indicadores definido como PREVINE BRASIL.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA, Estado da Paraíba, no exercício de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 35 da Lei Orgânica do Município, faz saber que à Câmara Municipal de Nova Floresta aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A presente lei altera a lei municipal nº 792/2013, especialmente porque o Governo Federal encerrou o programa PMAC e instituiu o novo programa PREVINE BRASIL de pagamento por desempenho que trata do incentivo financeiro componente INCENTIVO FINANCEIRO DA APS.

Art. 2º. O programa Previne Brasil foi instituído através da Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, ocasião em que definiu o novo modelo de financiamento e repasse de recursos financeiros para os municípios, que passam a ser distribuídas com base em três critérios: capitação ponderada, pagamento por desempenho e incentivo para ações estratégicas.

Art. 3º. O pagamento por desempenho, classificado como prêmio variável previsto no PREVINE BRASIL será repassado pelo Ministério da Saúde ao Município de Nova Floresta-PB, caso o mesmo atinja os indicadores do programa divulgados quadrimestralmente pelo Ministério da Saúde.

Art. 4º. Fazendo o Município de Nova Floresta jus ao recebimento dos valores fixados no PREVINE BRASIL em decorrência do preenchimento das metas e indicadores previstos no programa, os recursos serão assim distribuídos:

§ 1º O prêmio recebido será repassado às equipes de Saúde de acordo com o desempenho individual de cada equipe.

I - 50% (cinquenta por cento) do montante recebido através do programa federal, ficará com o Município para que sejam aplicados na melhor estruturação da Atenção Básica municipal, orientado pelas matrizes e estratégicas do programa Previne Brasil, dando condições para o atingimento dessas metas e indicadores;

II - 40% (quarenta por cento) do montante recebido serão pagos aos servidores das equipes de Saúde que fortaleçam os indicadores do programa e desta lei;

III - 10% (dez por cento) restantes serão pagos aos apoiadores institucionais do programa PREVINE BRASIL sendo eles vinculados ou não a qualquer equipe de saúde da família, desde que suas atividades estejam relacionadas as produções das equipes da Atenção Primária a Saúde fortalecendo, entretanto, os indicadores do referido Programa.

Parágrafo Primeiro – O apoiador institucional será nomeado pelo chefe do poder executivo municipal dentre os servidores lotados na secretaria de saúde, com a finalidade exclusiva de dar suporte as equipes de atenção primaria a saúde e/ou no auxílio das metas de desempenho das equipes.

Parágrafo Segundo - O recebimento dos valores correspondentes aos percentuais dispostos no “caput” deste artigo está vinculado ao cumprimento de desempenho e meta estabelecidos pela Gestão em Saúde de esferas tripartite, sendo eles critérios internos da Secretaria de Saúde, indicadores do programa PREVINE BRASIL e conduta de cada profissional. Serão repassados aos servidores das Equipes de Saúde, de acordo com os repasses do Ministério da Saúde.

Art. 5º. O valor rateado no inciso II, § 1º do Art. 3º deverá obedecer a divisão de 40% para os profissionais de nível superior, 60 % nível médio e técnico, sendo estes profissionais que desempenhem função comprovada na melhoria dos indicadores do programa PREVINE BRASIL e/ou desta lei, independentemente de sua vinculação;

Art. 6º. O valor rateado no inciso II, § 1º do Art. 3º excepcionalmente, direcionado a equipe com avaliação própria NASF, deverá obedecer a divisão igualitária do percentual destinado a equipe. Tendo em vista seus profissionais serem todos do mesmo nível e/ou cargo de chefia.

Art. 7º. O valor rateado no inciso III, § 1º do Art. 3º deverá obedecer ao percentual previsto de 10% e pagos aos Apoiadores Institucionais do PREVINE BRASIL sendo eles vinculados ou não a qualquer equipe avaliada, desde que suas atividades estejam relacionadas as produções das equipes da Atenção Primária a Saúde;

Art. 8º. Na hipótese de penalização do profissional, seja ele nível superior ou nível médio/técnico, o valor que iria ser repassado será recalculado para TODA a equipe de profissional.

Art. 9º. O valor do PREVINE BRASIL será dividido entre os servidores lotados nas Equipes de Saúde do Município, utilizando a lógica proporcional salarial, por categoria, vigente no período do recebimento do prêmio.

§ 1º - Consideram-se servidores e prestadores de serviços nas equipes de saúde, para esta Lei, aqueles que desempenhem suas funções no período mínimo de 06 (seis) meses.

§ 2º - O período mínimo de 06 (seis) meses o qual se refere o parágrafo anterior, poderá ocorrer em unidades intercaladas desde que dentro do Município.

§ 3º Fará jus ao prêmio, o servidor que participar de todas as atividades programadas pela Gestão Municipal, Atividades Educativas, Atualização mensal do cadastro da Família, conservação e limpeza dos equipamentos e instalações das unidades Básicas de Saúde, alimentação dos Sistemas de Informação das equipes de saúde e principalmente atingir suas metas do programa PREVINE BRASIL.

§ 4º Os indicadores do ano de 2021 serão:

- Proporção de Gestantes com pelo menos 6 consultas de pré-natal realizadas, sendo a primeira até a 20ª semana de gestação;
- Proporção de gestantes com realização de exames para sífilis e HIV;
- Proporção de gestantes com atendimento odontológico realizado;
- Cobertura de citopatológico;
- Cobertura vacinal;
- Percentual de pessoas hipertensas com pressão arterial aferida em cada semestre;
- Percentual de diabéticos com solicitação de hemoglobina glicada.

Os indicadores aqui previstos serão alterados e incluídos automaticamente pela Secretaria de Saúde, sempre que houver inclusão de novos indicadores pelo Ministério da Saúde ou haja necessidade da Secretaria Municipal de Saúde, o Prefeito constitucional incluirá nesta lei através de Decreto ou portaria os novos indicadores.

§ 5º O Incentivo por desempenho não será devido quando o servidor não for assíduo

e pontual, considerando assiduidade, o cumprimento da jornada de trabalho e pontualidade, a observância rigorosa dos horários de entrada e de saída: caso em que o prêmio será novamente dividido pelos demais servidores.

§ 6º Em caso de desistência, exoneração, rescisão ou afastamento do serviço em qualquer circunstância com mais de 30 dias, o servidor perderá o direito ao incentivo PREVINE BRASIL, e o valor que caberia ao servidor será novamente dividido entre os demais servidores.

Art. 10º. O incentivo financeiro de que trata esta lei não será computado para efeito de cálculo de outros adicionais ou vantagens e nem se incorporará aos vencimentos para fixação dos proventos de aposentadoria ou pensão.

Art. 11º. As despesas necessárias à aplicação da presente lei correrão por conta de recursos correspondentes ao Bloco da Atenção Primária a Saúde, Componente: INCENTIVO FINANCEIRO DA APS, do Ministério da Saúde.

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Nova Floresta (PB), em 26 de março de 2021


JARSON SANTOS DA SILVA
PREFEITO CONSTITUCIONAL

LEI Nº 1.016/2021, DE 26 DE MARÇO DE 2021.

Estabelece normas e condições para parcelamento e uso do solo urbano no município de Nova Floresta/PB, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA, Estado da Paraíba, no exercício de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 35 da Lei Orgânica do Município, faz saber que à Câmara Municipal de Nova Floresta aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece as normas e as condições para parcelamento do solo urbano no Município de Nova Floresta/PB, tendo como pressuposto as normas estabelecidas na Lei do Plano Diretor municipal, e na legislação Estadual e Federal aplicáveis à espécie.

PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 2º - O parcelamento do solo urbano pode ser feito por meio de loteamento ou desmembramento.

§ 1º - Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação que implique a abertura, o prolongamento, a modificação ou a ampliação de vias de circulação ou de logradouros públicos.

§ 2º - Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, que não implique a abertura de novas vias e logradouros públicos, nem o prolongamento, a modificação ou a ampliação dos existentes.

§ 3º - Para efeito da caracterização da modalidade de parcelamento do solo urbano, são consideradas vias públicas aquelas oficializadas ou pavimentadas pelo Poder Público.

Art. 3º - Não é permitido o parcelamento do solo em terrenos:

- I – Sujeito a inundações;
- II – Que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública;
- III – Naturais com declividade superior a 40% (quarenta por cento);
- IV – Nas áreas degradadas ou naquelas em que seja tecnicamente comprovado que as condições geológicas não aconselham a edificação;

V – Contíguos a mananciais, cursos d'água, represas e demais recursos hídricos, sem a prévia manifestação dos órgãos competentes;

VI – Em que a poluição impeça a existência de condições sanitárias suportáveis;

VII – Alagadiços.

§ 1º - No caso de parcelamento de glebas com declividade de 30% (trinta por cento) a 40% (quarenta por cento), o projeto respectivo deve ser acompanhado de declaração do responsável técnico de que é viável edificar-se no local.

§ 2º - A declaração a que se refere o parágrafo anterior deve estar acompanhada da anotação de responsabilidade técnica do laudo geotécnico respectivo, feita no CREA/PB.

§ 3º - O parcelamento de glebas em que haja áreas de risco geológico está sujeito à elaboração de laudo geotécnico acompanhado da anotação de responsabilidade técnica feita no CREA/PB.

§ 4º - As áreas não passíveis de parcelamento devem ser claramente identificadas no projeto e ter destinação adequada, a ser definida pelo Executivo, de modo a se evitar que sejam invadidas ou se tornem áreas de risco efetivo.

Art. 4º - Os parcelamentos devem atender às seguintes condições:

I - é obrigatória a reserva de faixas não edificadas e:

- a) ao longo de águas correntes ou dormentes, com largura mínima de 30,00m (trinta metros) em cada lado, a partir da margem;
- b) num raio mínimo de 50,00 m (cinquenta metros) ao redor de nascentes ou olhos d'água, ainda que intermitentes;

II - o plano de arruamento deve ser elaborado considerando as condições topográficas locais e observando as diretrizes do sistema viário e a condição mais favorável à insolação dos lotes;

III - as vias previstas no plano de arruamento do loteamento devem ser articuladas com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizadas com a topografia local.

§ 1º - Para efeito de aprovação de loteamentos, os lotes deverão ter área mínima de 140 m² (cento e quarenta metros quadrados), com largura não inferior a 7,00 m (sete metros) de comprimento.

§ 2º - A largura das ruas e calçadas não pode ser inferior a 10,00m, sendo, pelo menos, 7,00m para a rua e 1,50m para a calçada de cada lado da rua.

DO LOTEAMENTO

Art. 5º - Nos loteamentos é obrigatória a transferência ao Município de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da gleba, para instalação de equipamentos urbanos e comunitários, sistema de circulação, ruas e logradouros, calçadas e espaços livres de uso público.

§ 1º - Equipamentos urbanos são os equipamentos públicos destinados a abastecimento de água, serviço de esgotos, energia elétrica e coleta de águas pluviais.

§ 2º - Equipamentos comunitários são os equipamentos públicos destinados à educação, saúde, cultura, lazer, segurança e similares.

§ 3º - Sistema de circulação são as vias necessárias ao tráfego de veículos e pedestres.

§ 4º - Espaços livres de uso público são as áreas verdes, as praças e os similares.

§ 5º - O percentual destinado a áreas verdes é de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da gleba a ser loteada.

§ 6º - As áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários, a sistema de circulação e a espaços livres de uso público devem constar no projeto de loteamento e no memorial descritivo.

§ 7º - No ato do registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as áreas a que se refere o parágrafo anterior.

§ 8º - As áreas transferidas ao município não poderão ter outro destino a não ser ao que fora previsto na aprovação do loteamento.

DO PROCEDIMENTO DE APROVAÇÃO DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 6º - O procedimento a ser observado para fins de aprovação de loteamentos no município de Nova Floresta é o discriminado abaixo:

1) O loteador deverá protocolar na Prefeitura Municipal o Requerimento de Aprovação de Loteamento, instruído com os seguintes documentos:

- a) Projeto Urbanístico do empreendimento, assinada por Engenheiro ou Arquiteto, com anotação de responsabilidade técnica perante o CREA/PB, contendo: as divisas do imóvel geometricamente definidas de acordo com as normas técnicas oficiais vigentes; a altimetria da gleba; e arruamentos contíguos a todo o perímetro com os elementos necessários à integração do loteamento com as áreas circunvizinhas.
- b) Memorial Descritivo do empreendimento, assinado por Engenheiro ou Arquiteto;
- c) Atos constitutivos da empresa;
- d) Documentos pessoais do loteador;

2) Estando regular a documentação supra, o Setor de Engenharia realizará vistoria in loco, para emissão do Termo de Vistoria e respectivo Laudo Técnico, onde indicará o percentual da área comercializável, o percentual da área de logradouros, o percentual da área institucional, o percentual da área verde; a largura das ruas; a largura das calçadas; a largura dos lotes; a aptidão da área para construção, notadamente quanto a possíveis alagamentos; a possibilidade de tráfego na área destinada às ruas; dentre outros fatores que o Setor de Engenharia considerar relevantes.

3) Mediante a anuência do Setor de Engenharia, o Projeto Urbanístico (Planta Baixa) será aprovado, sendo fornecidas ao Loteador 3 (três) vias do mesmo, com o carimbo de aprovação e a assinatura do Engenheiro responsável e do Prefeito, para que seja providenciada a aprovação do projeto de distribuição de água potável na CAGEPA e do projeto de distribuição de energia elétrica na ENERGISA, bem como as Licenças ambientais na SUDEMA;

4) Com a apresentação da aprovação dos projetos pela CAGEPA e pela ENERGISA e da Licença de Instalação pela SUDEMA, o Setor Jurídico confeccionará o Termo de Compromisso e Caução, a ser firmado entre Município e Loteador, estabelecendo os prazos e garantias para conclusão da infraestrutura do empreendimento, que compreende:

- I) execução de meio-fio em toda a extensão do loteamento, incluindo lotes comercializáveis, áreas verdes e praças;
- II) execução da rede de energia elétrica pública, conforme projeto aprovado pela ENERGISA;
- III) execução da rede de iluminação pública, conforme projeto aprovado pela ENERGISA;
- IV) execução da rede de abastecimento de água potável, conforme projeto aprovado pela CAGEPA.

5) Firmado o Termo de Compromisso e Caução, será expedido o Decreto de Aprovação do Loteamento, devendo o Loteador providenciar o Registro do empreendimento no Cartório de Imóveis no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade, nos termos da Lei Federal n. 6.766/79.

6) O Cartório de Imóveis da comarca deverá ser oficiado a fim de que só registre loteamentos no município de Nova Floresta mediante a apresentação do Decreto de Aprovação correspondente, não fazendo suas vezes o mero Projeto Urbanístico aprovado.

7) O prazo máximo para conclusão da infraestrutura é de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 7º – os casos omissos a esta lei, serão observados ao que disciplina a lei do parcelamento do solo urbano, (LEI No 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979)

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Nova Floresta (PB), em 26 de março de 2021


JARSON SANTOS DA SILVA
PREFEITO CONSTITUCIONAL